



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO N.º 047/2022

Referência: Projeto de Lei do Executivo n.º 039/2022

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Alteração de legislação municipal.

Ementa: *“Altera a Lei Municipal nº 855, de 07 de maio de 2018, que autoriza o Poder Executivo a arcar com as despesas, advindas com as Soberanas (Rainha e Princesas) do Município de Boa Vista do Sul/RS”.*

I. Relatório

Cuida-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa¹ e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, o projeto propõe alteração na Lei Municipal n.º 855/2018, que autorizou o Poder Executivo a arcar com as despesas advindas com as Soberanas do Município.

De modo sucinto, a alteração consiste em incluir autorização para que o Poder Executivo também possa arcar com as despesas de premiações quando da escolha das Soberanas, além daquelas despesas já previstas na referida Lei; e ainda, inclui dispositivo para declarar que tais Soberanas representarão oficialmente o Município de Boa Vista do Sul na Festa denominada “Colônia Fest”, bem como que a Lei será regulamentada por Decreto naquilo que couber.

¹ Resolução n.º 03/2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

II. Considerações

Inicialmente, cabe destacar que, de acordo com a Constituição Federal (CF), os Municípios detêm competência legislativa nos termos do artigo 30, em especial em assuntos de interesse local (inciso I) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

No caso em análise, o PL versa sobre assunto de interesse local, respeitando assim, o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

III. Conclusão

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação da matéria** no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores.

Por fim, impende comentar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião jurídica** exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer que submeto às considerações da Comissão Geral de Pareceres.

Boa Vista do Sul (RS), 07 de junho de 2022.


Rosângela Bissolotti
Assessora Jurídica
OAB/RS 109.521